

CONTRATO Nº 005/2015

Contrato que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A**, na qualidade de **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, respectivamente, para o fim expresso nas cláusulas que o integram:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmo. Sr. **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A - RODOSOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.879.926/0001-24, com sede na Rua Tenente Mário Francisco Brito, 415, Enseada do Suá, Vitória/ES - CEP 29.050-555, neste ato representada legalmente pelo Sr. **GERALDO CAETANO DADALTO**, CPF nº 467.130.776-68, RG nº 3.365-D CREA/ES, como também o Sr. **EDNILSON SANTOS E SILVA**, CPF nº 913.493.205-44, RG nº 4.991.913-07 SSP/BA, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 3015/2015, celebram o presente **CONTRATO**, com amparo no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas, e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

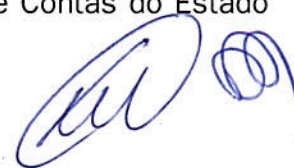
1.1 - O objeto do presente Contrato é a disponibilização de acesso aos pedágios da RODOSOL, através do Sistema Via Expressa, mediante utilização de passe eletrônico (TAG), aos veículos cadastrados pelo CONTRATANTE, constantes no Anexo I deste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1 - Fazem parte integrante deste Contrato todos os documentos e instruções que compõem o Processo TC nº 3015/2015, completando-o para todos os fins de direito, independente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da Ação - 2018, Elemento de Despesa 3.3.90.33 do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1 - O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

4.2 - O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério do CONTRATANTE, por iguais e sucessivos períodos, conforme as previsões do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

5.1 - Fica estabelecida a forma de execução indireta no regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 10, inc. II, "a" da Lei nº 8.666/1993;

5.2 - A execução deste Contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, sendo aplicados supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores combinado com o inciso XII do artigo 55 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DO REAJUSTE

6.1 - O valor estimado mensal do Contrato é de **R\$ 707,20** (setecentos e sete reais e vinte centavos) perfazendo um valor estimado anual de **R\$ 8.486,40** (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), considerando os quantitativos estabelecidos no Anexo I deste Instrumento;

6.2 - O valor do Contrato poderá ser reajustado em decorrência da alteração da tabela da tarifa de pedágio aprovada pela Agência Reguladora de Saneamento Básico e de Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI), conforme o estabelecido no art. 65, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

7.1 - Compete a **CONTRATADA**:

- a) Executar os serviços ajustados nos termos da Cláusula Primeira;
- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;
- c) Manter durante a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações por si assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração deste Instrumento;
- d) Fornecer o Manual do Usuário, contendo as informações necessárias sobre o Sistema Via Expressa;
- e) Apresentar o extrato da prestação dos serviços, contendo a lista de veículos cadastrados que utilizaram os pedágios da RODOSOL através do Sistema Via Expressa.

7.1.1 - Designar, no ato da assinatura do Contrato, preposto administrativo para resolução de problemas administrativos relativos ao Contrato, sendo este o elo entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE, devendo possuir poderes para solucionar problemas oriundos da relação contratual;

7.1.2 - Não veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Contrato sem a prévia autorização do CONTRATANTE.

7.2 - Compete ao **CONTRATANTE**:

- a) Efetuar os pagamentos a CONTRATADA na forma estabelecida na Cláusula Décima;
- b) Fornecer os elementos básicos e dados complementares à execução deste Contrato;
- c) Notificar a CONTRATADA, por escrito, quaisquer irregularidades que venham a ocorrer, em função da execução do Contrato;
- d) Cumprir integralmente as normas de utilização do Sistema Via Expressa, constantes no Termo de Adesão e no Manual do Usuário;
- e) Comunicar as alterações na listagem dos veículos cadastrados.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1 - A execução deste Contrato será acompanhada por servidor designado pelo CONTRATANTE, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, o qual deverá avaliar e atestar a realização dos serviços, efetuar os contatos, comunicações e notificações necessárias, atestar as faturas correspondentes, por meio de emissão de relatório mensal das atividades e serviços prestados pela CONTRATADA;

8.2 - Todas as comunicações relativas ao presente Contrato serão consideradas como regularmente feitas, se efetuadas por e-mail, fax ou documento protocolado;

8.3 - A CONTRATADA sujeitar-se-á a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do CONTRATANTE;

8.4 - A fiscalização será exercida no interesse da Administração Pública e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos;

8.5 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO

9.1 - O pagamento será efetuado através de boleto bancário, que será apresentado juntamente com o extrato da prestação dos serviços, bem como os documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993;



9.1.1 - A documentação depois de conferida e visada será encaminhada para processamento e pagamento em data anterior ao vencimento do boleto bancário;

9.2 - A documentação será atestada por servidor designado para a fiscalização do Contrato, que fará juntar aos autos comprovação da execução do objeto;

9.3 - Ocorrendo erros nos documentos apresentados, haverá a devolução para que a CONTRATADA promova os acertos necessários, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data da apresentação da documentação retificada;

9.4 - O CONTRATANTE poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidos pela CONTRATADA, em decorrência de inadimplemento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1 - Pela inexecução total ou parcial dos serviços ou qualquer inadimplência contratual, o CONTRATANTE poderá, garantida prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência, nos casos de pequenos descumprimentos do Contrato que não gerem prejuízo para o CONTRATANTE;
- b) Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, cuja referência é o valor dos gastos do mês em curso, por atraso injustificado na execução do Contrato;
- c) Multa de 15% (quinze por cento) cuja referência é o valor total do Contrato, por inexecução total ou parcial injustificada do Contrato.

10.2 - A CONTRATADA não incorrerá em multa quando o descumprimento dos prazos estabelecidos resultarem de força maior devidamente comprovada ou de instruções do CONTRATANTE;

10.3 - Da aplicação de penalidades caberá recurso, conforme disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993;

10.4 - As sanções administrativas somente serão aplicadas pelo CONTRATANTE após a devida notificação e o transcurso do prazo estabelecido para a defesa prévia;

10.5 - A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, onde será indicada a conduta considerada irregular, a motivação e a espécie de sanção administrativa que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

10.6 - O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, onde deverá ser observada a regra de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 - A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste Contrato somente se reputará válida se tomada nos termos da lei e expressamente através de Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento, que a este Contrato se aderirá.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - O CONTRATANTE poderá declarar rescindido o Contrato nos termos dos artigos 78 a 80 da Lei nº 8.666/1993;

12.2 - O CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão, ainda, sem caráter de penalidade, declarar rescindido o Contrato por conveniência administrativa fundamentada mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, recebendo a CONTRATADA, neste caso, os valores correspondentes aos serviços prestados até a data da rescisão, se aceitos pela Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO


13.1 - O referido Contrato será publicado, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo, dando-se cumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o foro da cidade de Vitória-ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

14.2 - E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente Instrumento, após lido e achado conforme.

Vitória-ES, 27 de março de 2015.


Cons. Domingos Augusto Taufner
Presidente do TCEES
CONTRATANTE


Geraldo Caetano Dadalto

Ednilson Santos E Silva
CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
CONTRATADA

ANEXO I - Frota do TCEES - estimativa de utilização

Itens	TIPO	Categoria	ANO/FAB	PLACA	Nº Passagens Terceira Ponte	Nº Passagens Rod. Do Sol
1	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1905	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
2	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1906	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
3	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1907	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
4	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1908	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
5	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1909	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
6	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1910	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
7	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1911	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
8	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1912	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
9	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1913	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
10	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1914	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
11	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1915	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
12	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1916	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
13	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1917	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
14	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1918	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
15	VW/Voyage	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTT 1919	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
16	GM/Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0890	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
17	GM/Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0891	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
18	GM/Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0892	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
19	GM/ Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0893	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
20	GM/Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0894	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
21	GM/Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0895	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
22	GM/Vectra	Automóvel - 2 eixo	2011/2011	MTE 0896	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
23	Renault/Logan	Automóvel - 2 eixo	2012/2013	ODQ 9363	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
24	Renault/Logan	Automóvel - 2 eixo	2012/2013	ODQ 9364	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
25	Renault/Logan	Automóvel - 2 eixo	2012/2013	ODQ 9365	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
2	Renault/Logan	Automóvel - 2 eixo	2012/2013	ODQ 9366	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
27	Renault/Logan	Automóvel - 2 eixo	2012/2013	ODQ 9367	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
28	Nissan Frontier	Automóvel - 2 eixo	2013/2013	ODT 1621	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
29	Nissan Frontier	Automóvel - 2 eixo	2013/2014	ODT 4524	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
30	Nissan Frontier	Automóvel - 2 eixo	2013/2014	OVF 8995	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
31	Nissan Frontier	Automóvel - 2 eixo	2013/2014	OVF 8996	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
32	Toyota/Corolla	Automóvel - 2 eixo	2013/2014	OVH 1342	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
33	Toyota/Corolla	Automóvel - 2 eixo	2013/2014	OVH 1343	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
34	Toyota/Corolla	Automóvel - 2 eixo	2013/2014	OVH 1344	8 = (R\$ 6,40)	2 = (R\$ 14,40)
Estimativa de Passagens da frota em cada Praça de Pedágio					272 = (R\$ 217,60)	68 = (R\$ 489,60)
					Total por mês	R\$ 707,20
					Total por ano	R\$ 8.486,40

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1)- PARECER PRÉVIO TC-029/2015 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-2746/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 RESPONSÁVEL - ESMAEL NUNES LOUREIRO EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sooretama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Esmael Nunes Loureiro.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Análise Inicial de Conformidade - AIC 247/2014, fls. 04 a 07, ressaltando que a respectiva prestação de contas está composta pelas peças e documentos especificados na Instrução Normativa TC 28/2013; que as características dos arquivos digitais atendem às especificações técnicas mínimas aceitáveis, estando o processo apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

A mesma Secretaria elabora Relatório Técnico Contábil RTC 13/2014, fls. 10 a 39, que ressaltou os seguintes aspectos:

Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício Nº 069/2014, em 28/03/2014, nos termos do artigo 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, tempestivamente e devidamente assinados eletronicamente pelo Gestor e Contabilista Responsável, Srª Sabrina Cirino Balbino, CRC ES-017073/O-2.

Confrontando-se a Receita Arrecadada (R\$ 54.870.753,55) com a Despesa total executada (empenhada), (R\$ 58.306.999,32), constata-se um Resultado de execução orçamentária (déficit) da ordem de R\$ 3.436.245,77. O déficit orçamentário apurado é suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 8.790.516,19.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas, culminando no montante de Despesa total fixada atualizada da ordem de R\$ 59.168.441,45.

O Balanço Financeiro aponta uma disponibilidade para o exercício seguinte da ordem de R\$ 13.241.347,86.

O Balanço Patrimonial aponta um resultado patrimonial positivo no período, da ordem de R\$ 5.434.483,79, aumentado o Patrimônio Líquido acumulado da ordem de R\$ 43.063.810,46.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS :

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida - RCL, no exercício de 2013, o montante de R\$ 53.923.389,10.

Poder Executivo realizou despesa total com pessoal no montante de R\$ 25.894.773,39, resultando, desta forma, numa aplicação de 48,02% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, dentro do limite prudencial de 51,30% e legal de 54%.

As despesas totais com pessoal, consolidadas com o Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 27.012.203,66, ou seja, 50,09% em relação à receita líquida, estando portanto, abaixo do limite prudencial de 57% e limite legal de 60%.

O valor efetivamente transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (R\$ 1.742.109,24) esteve abaixo do limite imposto pela Constituição Federal (R\$ 2.118.953,54).

A Dívida Consolidada Líquida, ao final do exercício (R\$ 1.368.072,95) não impactou a Receita Corrente Líquida (R\$ 53.923.389,10).

Foi apurada uma aplicação de 62,39% da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, cumprindo assim o percentual mínimo de 60,00%.

O total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, após as deduções, foi de R\$ 9.404.989,32, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 30,84%, cumprindo assim o percentual mínimo a ser aplicado de 25%.

O total aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 6.145.106,62, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 20,14%, cumprindo assim, o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%.

Conclui o presente Relatório opinando, sob o aspecto técnico-contábil pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação de prestação de contas em exame, na forma

do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC 9851/2014, fls. 46 a 47, encampando o entendimento exarado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, opinando também para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 5629, fl. 46, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 9851/2014, às fls. 46/47.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto. É o relatório.

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

V O T O

Ante o exposto, concordando integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público, VOTO no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Esmael Nunes Loureiro.

É como VOTO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2746/2014, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Sooretama a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Esmael Nunes Loureiro;
2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Contrato nº 005/2015

Processo TC-3015/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Concessionária Rodovia do Sol S/A - RODOSOL.

OBJETO: Disponibilização de acesso aos pedágios da RODOSOL, através do Sistema Via Expressa, mediante utilização de passe eletrônico (TAG), aos veículos cadastrados pelo CONTRATANTE, constantes no Anexo I deste Instrumento.

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.486,40 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: Por 12 (doze) meses, contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do ES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2018

Elemento de Despesa: 3.3.90.33

Vitória, 27 de março de 2015.

Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente